

ACÓRDÃO

União - Fazenda Nacional x Jose Mario Pinheiro Pinto

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5036352-57.2024.4.02.5101

Tribunal: TRF2

Órgão: SECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de Disponibilização: 2025-06-13

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• União - Fazenda Nacional

X

• Jose Mario Pinheiro Pinto

Advogados:

• Cesar Augusto Pinto Ribeiro Filho (OAB/RS RS102917)

• Maurício Levenzon Unikowski (OAB/RS RS064211)

DECISÃO

Apelação/Remessa Necessária Nº 5036352-57.2024.4.02.5101/RJ RELATOR : Juiz Federal ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA APELADO : JOSE MARIO PINHEIRO PINTO (IMPETRANTE) ADVOGADO(A) : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI (OAB RS064211) ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB RS102917) EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TITULAR de serviços notariais e de registro. EQUIPARAÇÃO à EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. compensação. prescrição quinquenal. sentença parcialmente reformada. Caso em exame 1. Remessa Necessária e Apelação em face da r. sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, reconheceu o direito do impetrante de não sofrer a exigência de contribuição para o Salário-Educação em relação aos empregados a ele vinculados, enquanto pessoa física titular de cartório que exerce atividades notariais e de registro, e declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Questão em discussão 2. Caso em que se discute (i) a existência de direito líquido e certo do impetrante, pessoa física titular de cartório e que possui empregados, de não sofrer a exigência de contribuição destinada ao Salário-Educação, sob o fundamento de não se enquadrar na categoria de sujeito passivo da referida exação; e (ii) o direito à compensação sem a observância da prescrição quinquenal. Razões de decidir 3. Não se desconhece a



afetação dos Recursos Especiais nº 2.068.273, 2.068.698 e 2.068.695 (Tema 1.228/STJ) em 18/12/2023 para julgamento da seguinte questão de direito: " Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96" . Contudo, a ordem de sobrestamento se limita aos processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, de modo que não há óbice ao julgamento do presente recurso. 4. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.162.307/RJ (Tema 362), de que foi Relator o i. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o sujeito passivo das contribuições para o salário-educação são as empresas, sejam elas individuais ou coletivas. 5. No caso de pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro, o entendimento atual do C. STJ é de que não podem ser equiparadas à empresa e, portanto, não são contribuintes do salário-educação. Precedentes. 6. A equiparação da pessoa física à empresa é também disciplinada pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que não menciona titulares de serviços notariais e de registro ou categoria em que pudessem ser enquadrados. Assim, não há previsão legal de equiparação de pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro a empresas e, portanto, não são elas contribuintes do Salário-Educação. Precedentes deste E. TRF da 2ª Região. 7. Compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma da legislação vigente no encontro de contas, observado o art. 170-A do CTN, bem como o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. Tema 345 do E. STJ. Neste tópico, a r. sentença merece reparo, pois não determinou a observância da prescrição quinquenal. Conclusão 8. Reforma parcial da sentença apenas para determinar a observância da prescrição quinquenal na compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, mantendo-se hígida a r. sentença nos seus demais pontos. Dispositivo 9. Remessa Necessária e Apelação parcialmente providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.



ID DJEN: 297952525

Gerado em: 28/07/2025 10:55

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Processo: 5036352-57.2024.4.02.5101

